

PROJETO DE LEI N.º 884/XII/4.^a

GARANTE A ESTABILIDADE LABORAL AOS TRABALHADORES DO SETOR EMPRESARIAL LOCAL, PROCEDENDO À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 50/2012, DE 31 DE AGOSTO, ADEQUANDO-A À DIRETIVA 2001/23/CE, DO CONSELHO, DE 12 DE MARÇO

Exposição de motivos

A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, veio aprovar o novo regime do Setor Empresarial Local, definindo a obrigatoriedade de dissolução e liquidação de empresas quando as mesmas sejam deficitárias.

Ao prever a possibilidade de internalização nas entidades públicas participantes das atividades das entidades do Setor Empresarial Local objeto de dissolução e liquidação, a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, criou um regime especialmente gravoso para os trabalhadores destas empresas, que podem ser objeto de cedência à entidade participante, cedência essa que é precária, restrita aos trabalhadores essenciais ao funcionamento dos serviços objeto de internalização, e que como perspetiva de futuro apenas permite a estes trabalhadores cedidos serem oponentes em concursos internos da entidade participante, sem que a manutenção do seu vínculo laboral seja assegurada.

No debate parlamentar que deu origem à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o Bloco de Esquerda foi a única força política a apresentar uma proposta alternativa, o Projeto de

Lei n.º 229/XII, já então assegurando a manutenção das relações laborais em caso de dissolução e liquidação de entidades do Setor Empresarial Local.

Para além de injusta, esta situação viola o artigo 3.º, n.º 1 e o artigo 4.º, n.º 1 da Diretiva 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março, que preveem, respetivamente, que “Os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário” e que “A transferência de uma empresa ou estabelecimento ou de uma parte de empresa ou de estabelecimento não constitui em si mesma fundamento de despedimento por parte do cedente ou do cessionário. Esta disposição não constitui obstáculo aos despedimentos efetuados por razões económicas, técnicas ou de organização que impliquem mudanças da força de trabalho”.

A jurisprudência comunitária é vasta nesta matéria. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu, ainda na vigência da Diretiva 77/187, conforme alterada pela Diretiva 98/50, que o simples facto de o cessionário ser uma pessoa coletiva de direito público, não permite excluir a existência de uma transferência abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva (acórdão de 26 de setembro de 2000, *Mayeur*, Processo C-175/99). A mesma conclusão se impõe igualmente na vigência da Diretiva 2001/23 (ver, por todos, o acórdão de 29 de julho de 2010, *Federación de Servicios Públicos da UGT (UGT-FSP)*, Processo C-151/09).

O critério de aplicação da Diretiva 2001/23/CE (tal como relativamente à sua versão anterior, a Diretiva 77/187/CE), é o exercício de atividade económica. Pela jurisprudência do TJUE, foram qualificados de atividades económicas os serviços que, sem se enquadrarem no exercício das prerrogativas do poder público, são assegurados devido ao interesse público, não têm fins lucrativos e estão em concorrência com os serviços propostos por operadores que prosseguem fins lucrativos (ver, a este respeito, acórdãos de 23 de abril de 1991, *Höfner e Elser*, Processo C-41/90; de 26 de setembro de 2000, *Mayeur*, Processo C-175/99; de 24 de outubro de 2002, *Aéroports de Paris/Comissão*, Processo C-82/01 P; de 10 de janeiro de 2006, *Cassa di Risparmio di Firenze* e o Processo C-222/04).

O TJUE, nos acórdãos de 19 de Maio de 1992, *Redmond Stichting*, Processo C-29/91; de 14 de setembro de 2000, *Collino e Chiappero*, Processo C-343/98; e de 29 de julho de

2010, Federación de Servicios Públicos da UGT (UGT-FSP), Processo C-151/09, veio a decidir que o facto de a transferência resultar de decisões unilaterais dos poderes públicos, e não de um concurso de vontades, não exclui a aplicação da referida diretiva.

Impõe-se pois, também pelo Direito Europeu, uma alteração do regime jurídico previsto para os trabalhadores em caso de internalização de atividades desenvolvidas por entidades do Setor Empresarial Local, assegurando a manutenção dos seus postos de trabalho junto das entidades públicas participantes que internalizem tais atividades.

A este respeito, não se venha argumentar com o artigo 47.º, n.º 2 da CRP, que garante o direito de acesso de todos os cidadãos à função pública, em condições de igualdade e liberdade, prescrevendo que o façam, em regra, por via de concurso. Mas esta regra, quanto ao concurso, pode e deve compreender exceções, como é o caso desta situação em particular.

Estabelece-se ainda a possibilidade de todos os trabalhadores da empresa local em dissolução e liquidação, independentemente da sua posição contratual, poderem concorrer a procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, e que sejam abertos pelas entidades públicas participantes.

Desta forma procura-se dar a todos os trabalhadores destas entidades, sem exceção, a hipótese de manterem uma relação jurídica de emprego, ainda que em outros moldes, considerando a responsabilidade das entidades públicas participantes na gestão e decisões relativas à dissolução e liquidação de entidades do Sector Empresarial Local.

Considerando a violação originária pelo artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, do disposto nos artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 da Diretiva 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março, impõe-se que os efeitos da presente iniciativa legislativa retroajam à data de entrada em vigor da referida Lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa assegurar o emprego dos trabalhadores de empresas locais em dissolução e liquidação, cumprindo com as exigências da Diretiva 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 2.º

Segunda alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 62.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - Os trabalhadores das empresas locais em processo de liquidação são integrados no quadro de pessoal das entidades públicas participantes, com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização.

7 - (Revogado)

8 - Na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação, os trabalhadores das empresas locais com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, são equiparados a candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo

indeterminado previamente estabelecida, prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que sejam abertos pelas entidades públicas participantes.

9 - (Revogado)

10 - O disposto no n.º 8 não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

11 - Na sequência da integração de trabalhadores prevista no n.º 6 e em caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos termos do n.º 8, não é devida qualquer compensação pela extinção do anterior posto de trabalho.

12 - (...)

13 - (Revogado)”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 - Os efeitos da redação dada pelo presente diploma ao artigo 62.º, n.º 6 da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, retroagem à data de entrada em vigor da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Assembleia da República, de 17 abril de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,